



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 189, DE 2024

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para fixar prazo de recurso contra a decisão de saneamento no caso de as partes pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para fixar prazo de recurso contra a decisão de saneamento no caso de as partes pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para fixar prazo de recurso contra a decisão de saneamento no caso de as partes pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes.

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo 1º-A ao artigo 357 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 357.....

.....
§1º-A Havendo pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes por qualquer das partes, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que saneia e organiza o processo só começa a fruir após a deliberação do juiz sobre esses requerimentos.

.....” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 1 9 1 2 5 4 5 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A regra do direito processual civil brasileiro, nos termos dos artigos 224 e 230 do CPC, é que os prazos para a interposição de recursos são computados a partir da intimação da decisão. Entretanto, no que concerne à decisão saneadora do processo, o próprio codificado adotou uma sistemática diferente ao prever que a estabilidade dessa decisão só ocorre com o decurso do prazo comum de cinco dias para a manifestação das partes acerca de esclarecimentos ou ajustes.

Entretanto, o Código de Processo Civil é omisso sobre o início da fruição do prazo recursal nas hipóteses em que as partes requeiram esclarecimentos ou ajustes. Em razão dessa omissão, o Superior Tribunal de Justiça foi instado a se manifestar sobre a questão.

No julgamento do Recurso Especial nº. 1.703.571/DF, de relatoria do insigne Ministro Antônio Carlos Ferreira, o tribunal assentou o entendimento – vencido o ministro Marco Buzzi – de que o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra decisão saneadora só se inicia no momento em que se verificar a definitiva estabilização da demanda, ou seja, após a eventual decisão do juiz acerca de requerimento de esclarecimentos ou ajustes feito por qualquer das partes.

Consideramos que a decisão da Corte em comento é acertada e resolve a omissão do codificado processual. Por isso, apresentamos a proposição em apreço para aperfeiçoar a lei, sanando a omissão referida.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2024.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



* C D 2 4 1 9 1 2 5 4 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0316;13105
--	---

FIM DO DOCUMENTO